PROCESSO PGE N°: 2023.10.01.00006835

PROCESSO EXTERNO N°: 006.0434.2023.0045389-01

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'Margarida Maria Andrade Machado'

PARECER N° PA-NPE-586-2023

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONSULTA SOBRE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.471/2015. SUGESTÃO DE REVISÃO DO PARECER SISTÊMICO N. 744/2016

Cuida-se de expediente encaminhado pela Procuradoria Judicial, tendo em vista despacho exarado pelo Exmo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, buscando " orientação da Procuradoria-Geral do Estado de cumprimento do Acórdão sem pagamento na via administrativa, e considerando que, em tese, a reanálise do feito à luz da legislação anterior ao art. 6°, §5°, da Lei Estadual n 13.471/2015, poderá ensejar o reconhecimento do pedido de conversão em pecúnia, tendo como consectário lógico o pagamento da indenização correspondente, ouça-se novamente a Procuradoria-Geral do Estado" (doc. 00077169907).

Tal providência decorreu da necessidade de cumprimento do Acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 8002430-36.2021.8.05.0000, proferido nos seguintes termos: "Pelo exposto, voto pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA nos exatos termos em que requerida, isto é, para impossibilitar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de analisar o pleito de conversão de licenças prêmios não gozadas em pecúnia a partir das limitações constantes na Lei Estadual nº 13.471/2015, sobretudo a que consta no art. 6°, §5°, devendo analisar o pleito à luz da malha normativa vigente antes de seu advento".

Ao orientar o cumprimento da decisão judicial, a Procuradoria Judicial advertiu que "o cumprimento de obrigação de fazer não implica qualquer pagamento de eventuais parcelas pretéritas, as quais, se existentes, deverão ser objeto de cobrança pela via judicial própria, submetida à sistemática de RPV ou precatório."

Página 1 de 6



Pois bem. Com a vigência da Emenda Constitucional da Bahia n. 22/2015 e da Lei ordinária n. 13.471/2015, o instituto da licença prêmio veio a ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado no processo PGENet n. 2016.02.000784, onde fora exarado o parecer n. 744/2016, ao qual foi conferido caráter sistêmico com as seguintes conclusões:

- 1- os indivíduos que vierem a ingressar em cargo efetivo estadual após 31 de dezembro de 2015 não terão direito ao reconhecimento nem ao gozo de licença prêmio. Este benefício somente permaneceu assegurado ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30/12/2015, por força do art. 5º da Emenda Constitucional n. 22/2015, que revogou o inciso XXVIII do art. 41, da atual Constituição Estadual;
- 2- no âmbito infraconstitucional, editou-se a Lei n. 13.471, também vigente a contar de 31 de dezembro de 2015, que revogou o art. 98, V e os arts. 107 e 110, da Lei n. 6.677/94, trazendo não só novas diretrizes para a concessão de licença prêmio àqueles servidores que tiveram garantida a permanência deste direito, mas também gerando reflexos em relação às licenças já reconhecidas e, é claro, ainda não fruídas;
- 3- em relação à licença prêmio cujo quinquênio aquisitivo tenha se completado antes de 31/12/2015, o servidor deverá fruir até a data da sua inativação, já que, considerando que fora adquirida com base na Lei n. 6.677/94, observa-se a regra de que o direito de requerer a licença não prescreve, nem está sujeito à caducidade, o que evidencia que também não prescreve o direito de requerer a sua fruição enquanto o servidor estiver em atividade. Contudo, uma vez publicado o ato de aposentadoria voluntária ou de exoneração, a lei n. 13.471/15 considera que o servidor renunciou o direito à fruição do saldo de licenças prêmio existente, por força do art. 7°, que manda aplicar a tais licenças o disposto no § 5°, do art. 6 da citada lei:
- 4- em relação à licença prêmio cujo quinquênio aquisitivo venha a se completar depois de 31/12/2015 devem ser gozadas até os cinco anos posteriores àquele em que foram adquiridas (caput do art. 6º, da Lei n. 13.471). Nesta hipótese, o servidor perde o direito ao gozo da licença prêmio, uma vez decorrido o quinquênio fixado para o desfrute, salvo se comprovada uma das causas previstas nos §§ 2º e 7º do art. 6º, da Lei n. 13.471/2015, que cuidam da suspensão e interrupção da fruição da licença prêmio. Isto porque o § 4º, do art. 6º, da Lei n. 13.471 prevê que "ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez, a ausência de requerimento da licença

Página 2 de 6



prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição;

.....

- 9- nas situações em que ainda não foi publicado o ato aposentador, mas já há pedido de aposentadoria e o servidor, previamente, postulou a fruição dos correspondentes períodos adquiridos de licença prêmio, entende-se que, neste caso, deve a Administração autorizar a fruição antes da publicação do ato aposentador, com vista a evitar um provável pedido de indenização. Contudo, se há pedido de aposentadoria, mas o servidor não requereu a fruição da licença adquirida, a lei 13.471/2015 entende que o servidor renunciou a este direito quando publicado o ato aposentador, não fazendo jus a qualquer indenização posterior;
- 10- nas situações em que já foi publicado o ato de aposentadoria (ou de exoneração) antes da vigência da Lei n. 13.471/2015, cabe à administração analisar se é devida a indenização da licença prêmio, caso o pedido indenizatório tenha sido requerido pelo interessado e a sua pretensão não tenha sido fulminada pela prescrição quinquenal, cujo prazo se inicia a partir da data da publicação da aposentadoria (ou do ato de exoneração se a desvinculação do serviço ativo se der por esta causa);
- 11-somente em casos em que o servidor, ainda em atividade, solicita a fruição de licença prêmio, ou sua conversão em pecúnia (nos casos citados acima), e tem seu pedido negado, porque inconveniente ou inoportuno para a Administração, ou não apreciado tempestivamente, faz jus à indenização da licença prêmio não fruída acaso advenha sua aposentadoria nesse ínterim;

Na situação em análise, diante do quanto exposto, ter-se-ia de concluir que, uma vez publicado o ato aposentador, houve a renúncia dos períodos não fruídos pela interessada quando estava em atividade, conforme explicitado no item 3 do parecer sistêmico n. 744/2016, com base no art. 7º e § 5º, do art. 6º, todos da Lei n. 13.471/2015, abaixo redigidos, respectivamente:

Art 7°- Os períodos de licença prêmio adquiridos até a data de vigência desta Lei deverão ser fruídos pelo servidor até a data da sua inativação, observado o disposto nos §§ 5° a 9° do art. 6° desta Lei.

Art 6° § 5° - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na

Página 3 de 6



data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

Sucede que, quanto às licenças adquiridas com base na Lei n. 6.677/94, o Tribunal de Justiça da Bahia tem afastado a aplicação do § 5°, do art. 6°, da Lei n. 13.471/2015. Vejamos a ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança objeto da presente consulta:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA APOSENTADA. LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES.

A melhor interpretação dos arts. 6° e 7° da Lei Estadual n° 13.471/2015, que disciplina a fruição do direito a licença prêmio daqueles servidores que ingressaram no serviço público estadual antes de seu advento, é de que se aplicam, no máximo, aos períodos de licença remunerada adquiridos por esses servidores após o início de sua vigência, sendo este o motivo pelo qual o fato de não existir direito adquirido a regime jurídico não caracteriza impedimento à concessão da segurança.

A suposta inexistência de disposição legal expressa que autorize a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia não é óbice à adoção desta medida, sob pena de enriquecimento sem causa da administração (tema 635 de Repercussão Geral), tanto que antes do advento da Lei nº 13.471/2015 o próprio TJBA apregoava a possibilidade dessa conversão por meio de ato normativo interno.

Segurança concedida para impedir que a autoridade apontada como coatora se abstenha de analisar o pleito de conversão de licenças prêmios não gozadas em pecúnia a partir das limitações constantes na Lei Estadual nº 13.471/2015, sobretudo a que consta no art. 6°, §5°, devendo analisar o pleito à luz da malha normativa vigente antes de seu advento.

Prevalecendo esta tese do Tribunal de Justiça e sendo ela também acolhida no âmbito administrativo, estaria prejudicada a parte final do item 3 do parecer sistêmico n.744/2016, que passaria a ser lido da seguinte forma: "em relação à licença prêmio cujo



quinquênio aquisitivo tenha se completado antes de 31/12/2015, o servidor deverá fruir até a data da sua inativação, já que, considerando que fora adquirida com base na Lei n. 6.677/94, observa-se a regra de que o direito de requerer a licença não prescreve, nem está sujeito à caducidade, o que evidencia que também não prescreve o direito de requerer a sua fruição enquanto o servidor estiver em atividade"

Ademais, cabe ressaltar que inúmeras decisões tem julgado procedente os pleitos de indenização de licença prêmio após a inatividade de servidores públicos estaduais, alicerçando-se no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração, não exigindo a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo para fruição da licença, nem a demonstração de que o benefício não foi gozado por necessidade do serviço.

Tal situação foi relatada no processo e-pa n. 2023.3.01.00001502 (SEI n. 006.0400.20220033726-52), submetido à análise da i. Chefe da Procuradoria Administrativa, no qual sugeri mudança de orientação do item 11 do parecer sistêmico n. 744/2016 (processo PGENet n. 2016.02.000784), segundo o qual "somente em casos em que o servidor, ainda em atividade, solicita a fruição de licença prêmio, ou sua conversão em pecúnia (nos casos citados acima), e tem seu pedido negado, porque inconveniente ou inoportuno para a Administração, ou não apreciado tempestivamente, faz jus à indenização da licença prêmio não fruída acaso advenha sua aposentadoria nesse interim".

Deste modo, a sugestão constante no processo e-pa n. 2023.3.01.00001502 foi no sentido de que passe a ser aplicada a orientação do item 11 do referido parecer sistêmico, da forma a seguir:

- a) os pedidos de indenização de licença prêmio adquirida antes da vigência da Lei n. 13.471/2015, mas não fruída em atividade, sejam passíveis de deferimento ao servidor já aposentado, mesmo que a sua fruição não tenha sido requerida em atividade. Há de se frisar que não caberá deferimento dos períodos já fulminados pela prescrição da pretensão indenizatória, cujo prazo começa a correr a partir da data da extinção do vínculo efetivo,
- b) Quanto às licenças adquiridas com fulcro na Lei n. 13.4712015, uma vez determinado pela norma que a ausência de requerimento para a fruição no prazo legal implica em renúncia ao gozo (§ 4º do seu art. 6º), a indenização destas deve permanecer condicionada à comprovação da existência de requerimento de fruição formulado pelo servidor, ainda em atividade, somada ao indeferimento do pleito pela Administração ou a sua não apreciação em tempo oportuno.

Diante do exposto, conclui-se que:

1- o item 3 do parecer sistêmico n. 744/2016, passe a ser considerado da seguinte forma: "em relação à licença prêmio cujo quinquênio aquisitivo tenha se completado antes de 31/12/2015, o servidor deverá fruir até a

Página 5 de 6



data da sua inativação, já que, considerando que fora adquirida com base na Lei n. 6.677/94, observa-se a regra de que o direito de requerer a licença não prescreve, nem está sujeito à caducidade, o que evidencia que também não prescreve o direito de requerer a sua fruição enquanto o servidor estiver em atividade,

2- na esfera administrativa, não há como reconhecer o direito à indenização da licença prêmio enquanto não alterada a orientação firmada no item 3 e 11 do parecer sistêmico n.744/2016.

Com estas considerações, evoluo o expediente à i. Chefe da Procuradoria Administrativa para conhecimento e deliberação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Vanesca Lopes de Araújo Politano Procuradora Assistente

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 22/11/2023, às 10:56:42, com fundamento no art. 13°, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



PROCESSO PGE N°: 2023.10.01.00006835

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.0434.2023.0045389-01

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A):

DESPACHO Nº PA-446-2023

Acolho o Parecer nº PA-NPE-586-2023, que propõe a modificação parcial do item 3 do Parecer Sistêmico nº 744/2016, à vista das recentes decisões do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tem afastado a aplicação da nova disciplinada legal trazida pela Lei nº 13.471/2015 às licenças prêmios adquiridas antes do seu advento.

Com efeito, a Lei nº 13.471/2015, que extinguira a licença prêmio, preservando, no entanto, o direito adquirido dos servidores estaduais investidos no cargo público até a data da sua publicação (art. 3º), estabeleceu novo regramento derredor do reconhecimento e da fruição do aludido benefício.

À vista do novo arcabouço normativo, o TJ/Ba tem se posicionado reiteradamente pelo reconhecimento, ao servidor aposentado, do direito à indenização de licença prêmio adquirida antes do início da vigência do novel diploma normativo, que modificou a regulamentação do instituto em questão, afastando, nessas hipóteses, a aplicação das regras alí prescritas, notadamente aquelas constantes dos arts. 6º e 7º.

Tais julgados fundamentam-se no entendimento assente nos Tribunais Superiores no sentido de que o servidor público aposentado tem direito a conversão em pecúnia do período da licença prêmio não usufruído em atividade e não contado em dobro para fins de aposentadoria, independentemente da existência de requerimento administrativo nesse sentido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Página 1 de 2



Assim, arrimada na jurisprudência pátria e seguindo a esteira da manifestação exarada no processo e-pa nº 2023.3.01.00001502, acompanho a sugestão de revisão parcial da redação do item 3 do Parecer Sistêmico nº 744/2016, nos moldes apontados no i. opinativo precedente, para possibilitar que os pedidos de indenização de licença prêmio não fruída e adquirida antes do advento da nova Lei nº 13.471/2015, que modificou a disciplina do instituto, sejam passíveis de deferimento ao servidor já aposentado, mesmo que a sua fruição não tenha sido requerida em atividade.

Em razão da competência prevista no art. 88, inciso I, alínea "n", do Decreto nº 11.738/2009, evoluo os autos à Exma. Procuradora Geral do Estado, para final apreciação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Eliane Andrade Figueiredo Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 29/11/2023, às 18:15:18, com fundamento no art. 13°, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



PROCESSO PGE N°: 2023.10.01.00006835

PROCESSO EXTERNO N°: 006.0434.2023.0045389-01

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): PROCURADORIA JUDICIAL

DESPACHO Nº GAB-PGE-034-2024

Adiro às conclusões do parecer PA-NPE-586-2023, acompanhado pelo despacho PA-NPE-846-2023, no sentido de que, em face da vedação ao enriquecimento ilícito, e, considerando as reiteradas decisões judiciais sobre a matéria, a renúncia prevista no §5º do art.6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não se aplica às licenças prêmio adquiridas antes da entrada em vigor da referida lei (30/12/15), restando estas passíveis de serem indenizadas, caso não fruídas antes da inativação, exoneração ou falecimento do servidor.

Cabe pontuar, ainda, que a matéria tratada nos presentes autos, bem como as conclusões obtidas no âmbito do processo SEI de nº 006.0400.2022.0033726-52 e E-Pa 2023.3.01.00001502, revelam a necessidade de realização de ajustes no parecer sistêmico nº 744/2016. Sendo assim, os itens 03, 09 e 11 do mencionado opinativo, passam a ser modificados da seguinte forma:

Redação anterior:

o3- em relação à licença prêmio cujo quinquênio aquisitivo tenha se completado antes de 31/12/2015, o servidor deverá fruir até a data de sua inativação, já que, considerando que fora adquirida com base na Lei nº 6677/94, observa-se a regra de que o direito de requerer a licença não prescreve, nem está sujeito à caducidade, o que evidencia que também não prescreve o direito de requerer a sua fruição enquanto o servidor estiver em atividade. Contudo, uma vez publicado o ato de aposentadoria voluntária ou de exoneração, a lei nº 13471/15 considera que o servidor renunciou o direito à fruição do saldo de licenças prêmio

Página 1 de 3



existente, por força do art.7°, que manda aplicar a tais licenças o disposto no §5° do art.6° da citada lei;

09- nas situações em que ainda não foi publicado o ato aposentador, mas já há pedido de aposentadoria e o servidor, previamente, postulou a fruição dos correspondentes períodos adquiridos de licença prêmio, entende-se que, neste caso, deve a Administração autorizar a fruição antes da publicação do ato aposentador, com vista a evitar um provável pedido de indenização. Contudo, se há pedido de aposentadoria, mas o servidor n~]ao requereu a fruição da licença requerida, a lei nº 13.471/2015 entende que o servidor renunciou a este direito quando publicado o ato aposentador, não fazendo jus a qualquer indenização posterior

11- somente em casos em que o servidor, ainda em atividade, solicita a fruição de licença prêmio, ou sua conversão em pecúnia (nos casos citados acima), e tem seu pedido negado, porque inconveniente ou inoportuno para a Administração, ou não apreciado tempestivamente, faz jus à indenização da licença prêmio não fruída acaso advenha sua aposentadoria nesse ínterim;

Redação nova:

o3- o servidor poderá fruir o(s) período(s) de licença prêmio adquirido(s) antes da entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, até a data de sua inativação, não havendo prescrição do direito de fruição enquanto em atividade, não sendo aplicada a essa hipótese, a renúncia prevista no §5º do art.6º da referida Lei;

09- a previsão de renúncia prevista no §5º do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, é aplicável às licenças prêmio adquiridas após a entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, devendo, portanto, a Administração Pública priorizar a viabilização da fruição das licenças prêmio do servidor, caso requeridas, antes da publicação do seu ato aposentador.



11.1- as licenças prêmio adquiridas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, e não fruídas até a data de inativação do servidor, encontram-se passíveis de indenização, independentemente de comprovação de requerimento de fruição em atividade ou de negativa de gozo pela Administração, aplicando-se ao pedido de indenização, todavia, o prazo prescricional de 05(cinco) anos contados do ato aposentador;

11.2- a conversão em pecúnia de licença prêmio do servidor em atividade encontra-se sujeita a autorização em lei específica;

Além das modificações acima apontadas, outras também já foram realizadas no texto originário do parecer sistêmico nº 744/2016. Diante da necessidade de registro e organização da matéria, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Administrativa, aos cuidados da i. Procuradora Assistente do Núcleo de Pessoal Vanesca Lopes Araújo Politano, para indicar as alterações já realizadas no texto do referido opinativo, providenciando a sistematização das mencionadas alterações em conjunto com as indicadas no presente despacho, para fins de emissão de novo parecer sistêmico, substitutivo ao de nº 744/2016.

Após, retorne-se a este Gabinete.

À Procuradoria Administrativa.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Barbara Camardelli Loi Procuradora Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por BARBARA CAMARDELLI LOI:64434567500, em 21/02/2024, às 10:41:57, com fundamento no art. 13°, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Página 3 de 3